



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

**ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 2.743 de 06
DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 8º, da Lei Ordinária nº 2.743, de 06 de junho de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A denominação de logradouro somente poderá ocorrer após a emissão de Certidão de Via Consolidada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, atestando que o logradouro se encontra consolidado e apto à regularização, seja em área urbana ou rural.

§ 1º Considera-se logradouro consolidado aquele que:

- I – esteja implantado e utilizado há, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- II – seja identificada como existente e consolidada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de vistoria ou outros meios técnicos (inclusive imagens aéreas e de satélite); e
- III – disponha de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica (Unidade Consumidora ao longo do trecho) e iluminação pública;
 5. limpeza, coleta e manejo de resíduos sólidos.



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC
CEP 88.140-000

(48) 3245-4309
E-mail: procuradoria.pmsai@gmail.com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 2º Emitida a Certidão de Via Consolidada, o documento será encaminhado ao setor responsável pelos cadastros imobiliários da Prefeitura, que deverá, com base exclusivamente nas informações constantes da certidão e nos demais registros já disponíveis na Administração, gerar o código de registro da via e efetuar seu lançamento no sistema de geoprocessamento, ficando dispensada a exigência de levantamentos topográficos ou de documentos adicionais.

§ 3º Na hipótese de inexistência de matrícula ou de impossibilidade momentânea de sua identificação, a denominação poderá ocorrer normalmente, devendo o registro ser averbado em momento oportuno, caso venha a ser identificada a matrícula correspondente.

§ 4º Não se aplicará os termos deste artigo, quando constatado pela Secretaria de Municipal de Infraestrutura o parcelamento irregular de solo, sendo que a regularização deve ser realizada pela lei correspondente

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 2 de outubro de 2025.

GUSTAVO JOSÉ DE ABREU
Prefeito Municipal



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC
CEP 88.140-000

(48) 3245-4309
E-mail: procuradoria.pmsai@gmail.com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

MENSAGEM 113/2025

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 02 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Vereador

JULIO JACOB BROERING NETO

Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz

Senhor Presidente,

Cumpre-me passar às mãos de Vossa Excelência, para devida apreciação desta colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Ordinária que **“Altera o art. 8º da Lei nº 2.743 de 06 de junho de 2019 e dá outras providências”**.

Colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**GUSTAVO JOSÉ DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL**



Praça Governador Ivo Silveira, 306 - Santo Amaro da Imperatriz/SC
CEP 88.140-000

(48) 3245-4309
E-mail: procuradoria.pmsai@gmail.com